



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000354651**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055547-62.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MILTON VOIGT, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**NELSON JORGE JÚNIOR**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.185 --

**Apelação Cível n. 1055547-62.2024.8.26.0100**

**Apelante:** Milton Voigt

**Apelado:** Banco Santander (Brasil) S/A

**Comarca:** São Paulo- Foro Central- 21ª Vara Cível

**Juíza de Direito Sentenciante:** Maria Carolina de Mattos Bertoldo

Sentença disponibilizada em 17.10.2024.

APELAÇÃO- JUSTIÇA GRATUITA- PESSOA NATURAL-  
PRESSUPOSTOS LEGAIS ATENDIDOS

- Pessoa física – Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal
- Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual:

- Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual.

APELAÇÃO- AÇÃO REVISIONAL- PROVIDÊNCIAS  
COMPLEMENTARES PARA VERIFICAÇÃO DA  
AUTENTICIDADE DA PROCURAÇÃO- EMENDA À INICIAL

- Ação revisional- Determinação de providências complementares para verificação da autenticidade da procuração apresentada- Dúvida a respeito do conhecimento do autor acerca da presente demanda- Possibilidade- Providências necessárias para evitar a prática de advocacia predatória - Observância ao Comunicado CG nº 424/2024:

- Diante de fundamentação adequada, torna-se necessária a adoção de medidas de verificação mais rigorosas, uma vez que a incerteza quanto ao conhecimento do autor sobre a presente ação compromete a segurança jurídica e a regularidade da representação processual.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

**Vistos etc.**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de apelação interposta da respeitável sentença a fls. 59/60, que **INDEFERIU** a petição inicial e **JULGOU EXTINTA**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, a ação revisional proposta por MILTON VOIGT contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Custas pelo autor, sem honorários advocatícios ante o não recebimento da inicial.

Irresignado, apela o autor (fls. 63/69), sustentando a necessidade da reforma da r. sentença.

Afirma que a petição inicial foi devidamente instruída com procuração sem qualquer indício de irregularidade, estando ausentes os pressupostos para a extinção da ação. Alega ser dispensável a adoção de medidas complementares para verificação da regularidade do documento já apresentado nos autos. Defende se tratar de formalismo exacerbado e cautela desnecessária, comprometendo o direito de ação do jurisdicionado, financeiramente hipossuficiente.

Reforça que a procuração apresentada está em conformidade com os parâmetros legais exigidos, encontrando-se as teses fixadas pelo juízo “a quo”, com fundamento em orientação do NUMOPEDE, na contramão do que preceitua a legislação federal, a importar severa afronta ao princípio da legalidade. Assevera cerceamento de defesa e ofensa à Constituição Federal.

Pugna, por fim, pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, e discorre sobre a relação de consumo e necessidade de inversão do ônus da prova no caso concreto, uma vez caracterizada a hipossuficiência técnica.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, por também versar sobre a gratuidade processual (CPC, artigo 99, § 7º) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

O apelado contra-arrazoou a fls. 76/91, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do apelo, em virtude da deserção e, no mérito, a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Determinada apresentação de documentos comprobatórios do estado financeiro atual, o autor se manifestou a fls. 115/126.

**É o relatório.**

**I.** Trata-se de ação revisional movida por MILTON VOIGT contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, na qual alega ser aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (NB 545.069.848-4) e ter contratado, em 31.03.2022, empréstimo consignado com o réu, no valor de R\$ 5.100,77, a ser quitado por meio de 84 prestações mensais e sucessivas de R\$ 138,50, o qual se encontra eivado de abusividade. Destaca a não observância do limite de juros remuneratórios preconizado pela Instrução Normativa INSS n. 28/2008 para o período, isto é, 2,14% a.m.. Pugna pela declaração de abusividade, decotando-se o excesso, com o recálculo das prestações, repetição do indébito e descaracterização da mora.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ato contínuo, o Juízo *a quo* determinou que o autor emendasse a inicial, conforme as orientações contidas no Comunicado nº 02/2017 e do Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e dos recentes Enunciados publicados no dia 19/06/2024 no D.J.E..

A fls. 57/58, o autor prestou esclarecimentos. Sobreveio a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa decisão recorre o autor, cujo recurso merece ser provido em parte.

**II.** Inicialmente, à vista dos documentos apresentados, defere-se ao autor os **benefícios da justiça gratuita**.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos”. Assim, a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

No caso dos autos, contudo, demonstrou o autor auferir benefício previdenciário pelo Regime Geral de Previdência Social (NB 545.069.848-4), sua única fonte de renda (fls. 121),

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

comprometido com o pagamento de onze parcelas consignadas em folha (fls. 21), a evidenciar elevado grau de fragilidade financeira.

Pela declaração de imposto de renda, verifica-se possuir apenas veículo automotor usado (fls. 123), ao passo que os extratos a fls. 159/172 revelam movimentação bancária compatível com a benesse, havendo utilização expressiva do limite de crédito rotativo (fls. 116/119).

Nesse contexto, à míngua de elementos concretos que demonstrem a omissão de bens e rendimentos, e considerando que a propositura de ação em Comarca distinta daquela de seu domicílio e a constituição de advogado particular para atendimento da capacidade postulatória não implicam exteriorização de sinais de riqueza, de rigor a concessão da gratuidade processual, afastando, por conseguinte, o reconhecimento de deserção, postulado pelo apelado.

**III.** No mérito, o artigo 319 do Código de Processo Civil não exige que a parte autora apresente procuração específica para a propositura de determinada demanda ou confirme, em cartório, a autenticidade da firma, não sendo possível estabelecer tais condições, se não previstas em lei.

No entanto, há dúvida quanto ao conhecimento do autor acerca da propositura da presente demanda, conforme justificado pelo juízo “a quo”, afirmando que, além do elevado número de ações distribuídas pelo mesmo patrono contra réus que constituem grandes instituições financeira, não há indicação pormenorizada do caso concreto. Trata-se, ademais, de autor domiciliado

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em Santa Catarina, tendo contratado advogado com endereço principal no Rio Grande do Sul, com assinatura física da procuração.

Assim, torna-se necessária a adoção de medidas de verificação mais rigorosas, uma vez que a incerteza quanto ao conhecimento da ação compromete a segurança jurídica e a regularidade da representação processual. E, após a determinação judicial, limitou-se o autor a requerer a redistribuição da ação.

Note-se que o simples fato de ter o mesmo patrono ajuizado outras ações que envolvem a mesma causa de pedir e pedido não justifica, por si só, a determinação. Ocorre que no caso foi devidamente apontada causa suficiente para a adoção de providências complementares, indicando possível prática indevida no ajuizamento da ação, diante de seu conteúdo genérico.

A determinação encontra respaldo no inciso III do artigo 139 do Código de Processo Civil, que estabelece: *art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias.*

Nesse contexto, a medida também está em consonância com o Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, que orienta os magistrados a adotarem providências destinadas a evitar o uso predatório do sistema judicial, especialmente diante do elevado número de ações de mesma natureza, patrocinadas por advogados comuns, caracterizando uma possível prática abusiva.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Portanto, era mesmo de rigor a extinção do processo, tal como a r. sentença nele lançada.

**IV.** Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, apenas para conceder ao autor os benefícios da gratuidade processual.

Integrado o réu à relação processual e diante da sucumbência, deve o autor arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00 (CPC, artigo 85, § 8º), ressalvada a gratuidade concedida.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

**Nelson Jorge Junior**

**-- Relator --**